



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021

A empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.393.234/0001-60, por intermédio de sua representante legal, **Srº ANDERSON DA SILVA GOMES**, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2021, contido nos autos de nº 202100047001923, que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos no estacionamento externo da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob o **regime de execução de empreitada por PREÇO GLOBAL**, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás, conforme itens abaixo discriminados e constantes no Anexo II do Termo de Referência – Anexo I

A impugnante aponta em suas razões impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I. Alegando *que o presente Edital possui ilegalidades, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos à Administração Pública, vimos por meio deste, informar a esta respeitável Comissão de Licitação que o edital em tela está possui erros e, ao dar continuidade a ele, restarão empresas tal como a nossa, cerceadas do direito de participação, ferindo assim os princípios da economicidade, da legalidade e da isonomia.*

Em sua fundamentação aduz que as exigências contidas no Edital, mas específico no nos itens 5.4.2 ao 5.4.2.1.1, resumidamente Atestado de Capacidade técnica registrado na entidade competente com comprovação de no mínimo 200kwp,



fere os elementos formadores do instituto da licitação, bem como a ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública.

Aduz ainda que, o solicitado nos itens 5.4.3.2 e 5.4.3.2.1, apresentação de Capacidade Técnica do profissional registrado no CREA, acompanhado da CAT com Comprovação no mínimo de potência nominal, de no mínimo, 100 (cem) kwp, se torna inviável tal exigência ao exigir quantitativo mínimo, visto que o objeto principal diz respeito à comprovação, por parte do licitante, de que na data prevista para a entrega da proposta, possua profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente que tenha atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviços semelhantes ao objeto da licitação.

E que no caso concreto, alega ainda que a lei nº 8.666/93, veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para fins de capacidade técnico-profissional, solicitando assim, a exclusão de quantitativo mínimo referente a solicitação de Atestado de capacidade técnica do profissional, tendo em vista a exigência do edital convocatório restringe o caráter competitivo da licitação.

Subsidiando, a impugnante apresenta diversos excertos doutrinários, legislação e acórdão do Tribunal de Contas da União, que amparariam suas alegações.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Pregoeiro remeteu os autos a Gerência de Administração, unidade esta demandante que em seu setor responsável o Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo manifestou por meio do Memorando nº 147/2021 – Serv. Manutenção.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da



Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, o qual a mesma deve ser reconhecida, com resposta através do Memorando nº 0147/21 – SERV-MANUTENÇÃO, conforme segue:

*“II. Dos questionamentos e solicitações Solicitação 01) Exclusão da exigência de que os atestados de capacidade técnica em nome da licitante sejam devidamente registrados na entidade profissional competente. A exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) encontra respaldo no Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Destaca-se que parte da jurisprudência apresentada pela empresa impugnante se refere à irregularidade de exigência de que os atestados sejam registrados em determinada unidade federativa, o que não é o caso do presente instrumento convocatório uma vez que não foi restrito o registro apenas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás. Todavia, entendemos que de fato a exigência pode gerar dúvidas uma vez que o sistema CONFEA vedou a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoas jurídicas diretamente. **Portanto, recomendamos a exclusão da expressão “devidamente registrado(s) na entidade profissional competente”**”*



do item 5.4.2 do Termo de Referência, conforme solicitado pela empresa impugnante e entendemos que a solicitação foi atendida. Solicitação nº 02) Exclusão de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional. Não vislumbramos óbice à alteração solicitada pela empresa impugnante visando maior competitividade no certame. Portanto, recomendamos a exclusão da expressão “de potência elétrica nominal de, no mínimo, 100 (cem) kWp” do item 5.4.3.2.1 do Termo de Referência, referente à qualificação técnico-profissional, conforme solicitado pela empresa impugnante e entendemos que a solicitação foi atendida. Por fim, diante todo o exposto, manifestamos por reconhecer a impugnação e, quanto ao seu mérito, dar provimento, mantendo-se o normal prosseguimento do processo licitatório com alterações nos parágrafos 5.4.2 e 5.4.3.2.1 do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, mas sem reabertura de prazo, uma vez que as alterações não afetam a formulação das propostas.”

Primeiramente, **cumpe mencionar que os julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) não são de vinculação obrigatória aos entes federados.** Isso se depreende da própria redação constitucional, haja vista que o art. 71 da Constituição Federal limita a “jurisdição” do TCU apenas às entidades da administração direta ou indireta da União e às pessoas físicas ou jurídicas que manuseiem bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. **E o Tribunal de Contas do Estado de Goiás não se enquadra nessa previsão. (grifo nosso)**

Ademais, s.m.j., o Tribunal de Contas da União não possui jurisprudência. Isso porque, salvo nos casos de consulta, cuja resposta do TCU possui caráter normativo, as decisões desta corte em sede de representações, prestação de contas e tomada de contas especial são respostas a situações concretas, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso analisado. E, em assim sendo, não constituem, por si só, um precedente ou um entendimento a ser inexoravelmente aplicado em outros casos, não vinculando sequer outros órgãos da Administração Pública federal.

Em resumo, os acórdãos proferidos pelo TCU não constituem norma, mas atos concretos. A súmula do TCU é mero verbete que consolida o entendimento do tribunal, desprovido de eficácia normativa. O mesmo se conclui dos acórdãos. O



próprio Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.899, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra os Acórdãos 2.780/2016, 1.879/2014, 892/2012 e a Súmula 285, todos do Tribunal de Constas da União, denegou o pedido por falta do preenchimento do requisito obrigatório da ADI, qual seja o de que o controle de constitucionalidade se dê em relação a lei ou ato normativo. Assim, fica evidente que julgados e súmulas do TCU não são leis nem a eles se equiparam em matéria de poder vinculante. (grifo nosso)*

Assim, após manifestação da unidade requisitante quanto em acatar as alterações da empresa impugnante em recomendar as exclusões das expressões “devidamente registrado(s) na entidade profissional competente” do item 5.4.2 e “de potência elétrica nominal de, no mínimo, 100 (cem) kWp” do item 5.4.3.2.1, manifestando pelo reconhecimento da presente impugnação e quanto ao mérito da provimento ao feito com as devidas alterações do anexo I (termo de referência), sem reabertura do prazo por entenderem não afetar as propostas.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pelo Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo e dar provimento à impugnação apresentada pela empresa **OUROLUX COMERCIAL LTDA**, com fim de atender os ditames legais e aos princípios do amplo acesso à licitação, da livre concorrência entre os licitantes e da razoabilidade impõe alteração/exclusão das expressões dos itens 5.4.2 e 5.4.3.2.1, do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2021.

Por fim, registra-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública e visando os princípios basilares da administração pública e da lei de licitações, em específico o parágrafo quarto do artigo 21, da lei nº 8.666/93, é claro ao colocar que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, tendo em vista que as alterações que serão realizadas poderão aumentar a concorrência dando mais oportunidade a outras empresas e afetam diretamente na formulação das propostas.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202100047001923, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2696 das 13:00h às 19:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 18 de outubro de 2021.

Luis Carlos de Gouveia Coelho
Pregoeiro